



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO N.º 28 /2023.**

**Institui a Brigada de Incêndio do Município de Pindamonhangaba e dá outras providências.**

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Brigada de Incêndio do Município de Pindamonhangaba para atuar, complementar e subsidiar as atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas, principalmente no apoio às ações de Defesa Civil e outras estruturas organizacionais previstas em Lei e normativos técnicos vigentes.

§ 1º Para o exercício de suas atividades, a Brigada Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações do Corpo de Bombeiros, de outros órgãos da União e do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos.

§ 2º Nos casos de atuação subsidiária, agindo os integrantes da Brigada Municipal como primeiros agentes a atuarem diante de evento crítico, a Brigada transferirá o caso para autoridade ou agente do órgão competente que se apresente, seja de Bombeiros ou de Defesa Civil, prestando-lhes todas as informações e o apoio necessário, e mantendo registro circunstanciado a respeito.

Art. 2º Em atendimento a sinistros de suas atribuições, ou a que forem requisitados para atuar em conjunto com qualquer contingente de outra Brigada Municipal, Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) ou órgão federal ou estadual de Defesa Civil, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação federal ou estadual, nos termos previstos em Lei e normativos técnicos vigentes.

Parágrafo único. Nas hipóteses de atuação conjunta a Brigada Municipal manterá a chefia de suas frações.

Art. 3º Para efeito desta Lei são adotadas as definições da LC/SP nº 1.257 de 06/01/2015 regulamentada pelo Decreto Estadual nº 63.058 de 12/12/2017, normativos balizados tecnicamente pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), bem como as estipuladas por organismos internacionais e nacionais de Defesa Civil e Combate a Incêndios e regularmente seguidas pelos órgãos congêneres e, em especial, as seguintes:





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

I- Brigada de Incêndio Municipal: grupo constituído no âmbito do Município e integrado por voluntários, para a execução, complementar e subsidiária, das atividades de prevenção e combate a incêndios e medidas correlatas, inclusive de apoio às ações de Defesa Civil;

II- Defesa Civil: conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e reconstitutivas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

III- Plano de Contingência: plano elaborado para a hipótese de incidente previsível, de alta probabilidade de ocorrência, que exigirá recursos humanos e materiais próprios e disponíveis para seu atendimento, sem a necessidade de medidas que envolvam outros órgãos para a resposta;

IV- Plano de Auxílio Mútuo (PAM): plano de atuação conjunta do CBPMESP e pessoas jurídicas de direito público ou privado, no qual os integrantes assumem o compromisso de colaborar com recursos humanos e materiais, atuando sempre em complementação, cooperação e sob a supervisão do CBPMESP;

V- Medidas Correlatas: as de busca, resgate, salvamento, primeiros socorros e encaminhamento para atendimento médico de urgência.

Art. 4º A Brigada Municipal poderá atuar em Municípios limítrofes, mediante convênio ou consórcio, e inclusive, integrando forças a eventuais Planos de Auxílio Mútuo (PAMs).

Art. 5º Os voluntários poderão ser servidores ou empregados, mesmo terceirizados, de um ou mais órgãos, entidades ou empresas, públicos ou privadas.

Art. 6º O exercício da atividade de brigadista voluntário municipal depende de aprovação em curso de formação e de reciclagem periódica, conforme dispuserem as normas suplementares estaduais e municipais, cujas instruções serão ministradas por Corpo de Bombeiros Militar, ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão.

Art. 7º O horário cumprido como brigadista voluntário municipal será computado para todos os efeitos como carga horária, para os servidores públicos municipais, se exercido:

- I- em situação real, na área do Município ou de outro Município conveniado ou consorciado;
- II- nas dependências de órgão público, entidade ou empresa, ainda que a título de formação, reciclagem ou treinamento;
- III- em outro local durante o horário de trabalho, mediante liberação do empregador.

Art. 8º A atividade de brigadista voluntário municipal não gera vínculo empregatício, nem





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim e é considerada serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral, bem como preferência, em igualdade de condições, nas licitações e concursos públicos.

Art. 9º A Brigada Municipal poderá receber, para aplicação exclusiva na execução de suas atividades, além de recursos oriundos de dotações orçamentárias, também doações, legados, subsídios e subvenções públicas de qualquer esfera governamental, ou de entidades e empresas de natureza privada ou, ainda, de governo, empresa ou entidade estrangeira, ficando esses recursos sujeitos à fiscalização prevista na legislação específica.

Art. 10 É assegurado ao brigadista voluntário municipal:

- I- equipamentos de proteção e uniforme especial a expensas do Município; e
- II- reciclagem periódica.

Parágrafo único. Pode ser estipulado, em favor dos brigadistas voluntários, seguro de vida em grupo, por iniciativa de terceiros.

Art. 11 Os currículos para os cursos de formação e reciclagem de brigadista observarão a legislação vigente e as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 12 Na aprovação dos uniformes dos brigadistas voluntários é vedada qualquer semelhança com os fardamentos militares, observadas as normas vigentes.

Art. 13 O Município poderá celebrar convênios com o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo, sem prejuízo de suas autonomias, para assistência técnica aos brigadistas voluntários.

Art. 14 O coordenador da Brigada de Incêndio Municipal e demais brigadistas voluntários serão designados por meio de Portaria Municipal, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 As Secretarias e Departamentos da Administração Pública Municipal, envolvidos na resposta a emergências e desastres quando da atuação em eventos relacionados a desastres naturais ou provocados, devem, em conjunto desenvolver e implementar um “PLANO MUNICIPAL DE CONTINGÊNCIA”, estabelecendo os procedimentos a serem adotados nestes casos, sempre dentro do rigor técnico indicado em leis e normativos correlatos.

§ 1º A elaboração deste plano pode levar até 180 (cento e oitenta) dias e mais 180 (cento e





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

oitenta) dias para sua implementação, a partir da promulgação desta lei.

§2º As fundamentações jurídicas e normativas, bem como as previsões de dotação orçamentárias para sua execução, constam dos respectivos normativos previstos nos artigos 5º e 9º deste diploma legal.

Art. 16 Os casos omissos e contenciosos acerca da aplicação desta Lei serão resolvidos pelo Poder Executivo.

Art. 17 Para a execução desta Lei o Poder Executivo expedirá os atos necessários à sua regulamentação.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de março de 2023.

Vereador Norberto Moraes  
Presidente

Vereador José Carlos Gomes - Cal  
1º Vice-Presidente

Vereador Rogério Ramos  
2º Vice-Presidente

Vereador Marco Mayor  
1º Secretário

Vereador Herivelto dos Santos Moraes – Herivelto Vela  
2º Secretário

eas/DL

Projeto de Lei nº 36/2023



